



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1044 , DE 29 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a Estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo Polícia Civil, Símbolo PC-300, é composto dos Cargos de:

- I – Delegado de Polícia;
- II – Perito Criminal;
- III – Médico Legista;
- IV – Psiquiatra Legal;
- V – Odontólogo Legal;
- VI – Escrivão de Polícia Civil;
- VII – Agente de Polícia Civil;
- VIII – Técnico em Laboratório;
- IX – Datiloscopista Policial;
- X – Técnico em Necrópsia;
- XI – Auxiliar Operacional de Perito Criminal;
- XII – Agente de Telecomunicações; e
- XIII – Auxiliar de Necrópsia.

§ 1º Os quadros de quantitativos dos cargos constantes no presente artigo, e respectiva progressão, são aqueles constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os Condutores de Viatura e Agentes de Portaria de que trata o artigo 83 da Lei Complementar 58, de 07 de julho de 1992, que passaram a ser denominados Motoristas e Agentes de Serviços Gerais em razão da Lei Complementar 67, de 09 de dezembro de 1992, e permaneceram em exercício na Polícia Civil, constituem empregos públicos em extinção da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, cujos quantitativos estão definidos no Anexo I desta Lei.



GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 19.711, DE 29 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São João del-Rei, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso X do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XI do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XIV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XVII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XVIII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XIX do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XX do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XXI do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XXIII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XXV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público assegurar, em conjunto com os pais, o atendimento das necessidades educacionais da população;



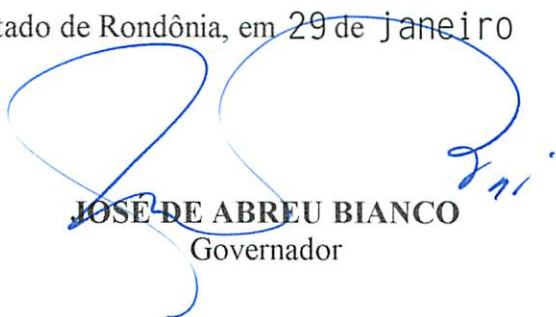
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º Em razão da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI constante de legislação própria da remuneração da carreira de Policial Civil, considera-se incorporada e revogada a rubrica referente ao Adicional de Tempo de Serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 138, de 14 de agosto de 1995, e a Lei nº 780, de 30 de junho de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de janeiro de 2002, 114º da República.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGOS	CÓDIGO	CLASSES	QUANTIDADE
Delegado de Polícia	PC-305	Especial	23
		3ª	46
		2ª	69
		1ª	92
		TOTAL	230
Perito Criminal	PC-309	Especial	07
		3ª	14
		2ª	21
		1ª	28
		TOTAL	70
Médico Legista	PC - 306	Especial	03
		3ª	06
		2ª	09
		1ª	12
		TOTAL	30
Psiquiatra Legal	PC - 312	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		TOTAL	10
Odontólogo Legal	PC - 313	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		TOTAL	10
Escrivão de Polícia	PC - 306	Especial	42
		3ª	84
		2ª	126
		1ª	168
		TOTAL	420
Agente de Polícia	PC - 301	Especial	175
		3ª	350
		2ª	525
		1ª	700
		TOTAL	1.750



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Agente de Telecomunicações	PC - 317	Especial	04
		3ª	08
		2ª	12
		1ª	16
		TOTAL	40
Dactiloscopista Policial	PC - 304	Especial	17
		3ª	34
		2ª	51
		1ª	68
		TOTAL	170
Técnico em Laboratório	PC - 311	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		TOTAL	10
Técnico em Necrópsia	PC - 310	Especial	03
		3ª	06
		2ª	09
		1ª	12
		TOTAL	30
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	PC - 303	Especial	02
		3ª	04
		2ª	06
		1ª	08
		TOTAL	20
Auxiliar de Necrópsia	PC - 316	Especial	03
		3ª	06
		2ª	09
		1ª	12
		TOTAL	30

CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	DENOMINAÇÃO
Condutores de Viaturas	19
Agente de Portaria	14